



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.272, DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o § 2º do art. 997 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o § 2º do art. 997 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 997 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, dispondo que no recurso adesivo pode o recorrente suscitar tudo o que arguiria se tivesse interposto o recurso pela via normal.

Art. 2º O § 2º do art. 997 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 997.
.....

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, podendo o recorrente suscitar tudo o que arguiria se tivesse interposto o recurso pela via normal, observado, ainda, o seguinte:

.....
.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição alterar o § 2º do art. 997 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor que no recurso adesivo pode o recorrente suscitar tudo o que arguiria se tivesse interposto o recurso pela via normal.

Esta iniciativa baseou-se em decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1675996, que reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) no qual se entendeu que o recurso adesivo só poderia ser admitido se tivesse relação com a matéria discutida no recurso principal.

Assim decidiu, então, a colenda Turma:

“(...) 5. Não há restrição em relação ao conteúdo da irresignação manejada na via adesiva, podendo o recorrente suscitar tudo o que arguiria acaso tivesse interposto o recurso de apelação, o recurso especial ou o recurso extraordinário na via normal. 6. A subordinação legalmente prevista é apenas formal, estando adstrita à admissibilidade do recurso principal.(...)” (Recurso Especial nº 1.675.996 - SP 2017/0131400-5)(grifos nossos)

Dessa forma, por concordarmos *in totum* com a decisão acima transcrita é que apresentamos o presente projeto de lei, que tem por escopo pacificar na norma jurídica o que já é consenso em nossa jurisprudência.

Pelo exposto, então, entendemos que esta proposição traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO III DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

.....

TÍTULO II DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO